



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-28.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante RADICAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000808-28.2023.8.26.0213

Apelante: Radical Comunicacao Visual Ltda

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Guará

Voto nº 7827

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos à execução opostos sob o argumento de excesso de execução, em razão da capitalização diária de juros, da incidência de encargos moratórios indevidos e da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; e (ii) examinar a legalidade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização de juros pactuadas no contrato executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois a matéria controvertida pode ser resolvida com base na análise documental já constante dos autos, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova técnica.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, pois a cédula de crédito bancário foi pactuada entre pessoas jurídicas para a realização de atividade empresarial, afastando a caracterização da contratante como destinatária final do serviço, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.
3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura), nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a estipulação de taxa superior a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, conforme a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A revisão contratual dos juros remuneratórios somente é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 421-A, inciso III, do Código Civil, e as taxas pactuadas no contrato (1,97% ao mês e 26,37% ao ano) estão em consonância com a média de mercado, não configurando

abuso.

5. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

6. A pactuação da capitalização de juros é caracterizada quando a taxa de juros anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, o que se verifica no contrato em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte embargante apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 322/325), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e Tema 1.076 do STJ.”

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi indeferida a produção de prova pericial pleiteada. No mérito, alegam a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pleiteando a aplicação do limite constitucional de juros, a fim de restringi-los a 12% ao mês. Ademais, apontam a prática ilegal de capitalização de juros.

O recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida aos autores às fls. 231/232, atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição embargada apresentou

contrarrazões no prazo legal (fls. 375/421), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos autores no apelo, pois os pontos controvertidos da lide não demandam prova técnica, sendo desnecessária a perícia contábil requerida.

Com efeito, a análise da documentação anexada aos autos, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, se mostra suficiente para a adequada solução da controvérsia, sendo certo que a produção de prova pericial contábil, no caso concreto, não teria o condão de alterar o convencimento do magistrado, revelando-se meramente protelatória.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ em casos similares:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. AgInt no AREsp 1718417, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Julgado em 11/10/2021 - DJe 17/11/2021. (grifo meu)

Passo ao mérito.

Cuida-se de embargos à execução. Os embargantes alegam que, nos

autos do processo de execução conexo, a parte embargada se apresenta como credora de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 63.870,36, com vencimento em 13/07/2026. Sustentam a ocorrência de excesso de execução, em razão da capitalização diária de juros, da incidência de encargos moratórios indevidos e da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

Para análise da controvérsia, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a cédula de crédito bancário objeto dos presentes embargos foi pactuada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da apelante, constituindo-se em instrumento destinado à circulação de recursos para a prestação de serviços que, por sua vez, geram custos posteriormente repassados ao consumidor final, o que afasta a configuração da contratante como destinatária final do serviço e, por conseguinte, sua qualificação como consumidora nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no tange aos juros remuneratórios, é pertinente destacar que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a instituição embargada, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão sujeitas às restrições impostas pela Lei da Usura, o que lhes permite estipular juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, como se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a revisão contratual dos juros remuneratórios apenas se justifica em situações excepcionalíssimas, uma vez que o legislador estabeleceu a presunção de paridade e simetria entre as partes contratantes, conforme disposto no artigo 421-A do Código Civil, que apenas admite revisão contratual em caráter excepcional::

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – *omissis*;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nesse cenário, verifica-se as taxas de juros pactuadas no contrato, fixadas em 1,97% ao mês e 26,37% ao ano, não se revelam excessivas a ponto de justificar a revisão contratual, estando em conformidade com a média de mercado para operações da mesma natureza.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *“Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 166), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO. CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. TAXA DE

JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível 1028406-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo embargante ao patrono da parte embargada, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator